

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MAYARA DENARDI

**A VINCULAÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL
AOS PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS**

São Paulo

2021

MAYARA DENARDI

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: RONALDO VASCONCELOS

São Paulo

2021

MAYARA DENARDI

**A VINCULAÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL
AOS PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

A VINCULAÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL AOS PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS

Mayara Denardi

Resumo: O advento do Código de Processo Civil de 2015 trouxe, entre diversas inovações, o reconhecimento dos precedentes como parte do direito aplicável, o que instigou a discussão de diversos doutrinadores. Muitos juristas consideraram que a ampliação do regime de precedentes foi um passo importante de aproximação do sistema da *Civil Law*, típico brasileiro, com o sistema da *Common Law*, comum entre os países anglo-saxões. A partir disso, o debate estendeu-se também para a Arbitragem, principalmente no que diz respeito à relação dos precedentes com este sistema de resolução de conflitos, na perspectiva da Lei nº 13.129/2015 (Lei de Arbitragem). O presente trabalho pretende analisar se o regime de precedentes age de forma a vincular as decisões dos árbitros, ou se há apenas uma relação de influência e pertinência de sua aplicação nos tribunais arbitrais, bem como busca esclarecer as possibilidades de revisão judicial das sentenças arbitrais que não seguirem determinado precedente.

Palavras chaves: Precedentes Judiciais, Arbitragem, Vinculação, Pertinência.

Abstract: The advent of the Civil Procedure Code of 2015 brought, among several innovations, the recognition of precedents as part of the applicable law, which instigated the discussion of several legal scholars. Many jurists considered that the expansion of the precedent regime was an important step towards the approximation of the Civil Law system, typical Brazilian, with the Common Law system, common among the Anglo-Saxon countries. From that point on, the debate also extended to arbitration, mainly with regard to the relationship between precedents and this litigation system, in the perspective of Law 13.129/2015 (Arbitration Act). The current research intends to analyze if the precedent regime acts in order to link the decisions of the arbitrators, or if there is only a relation of influence and pertinence of its application in the arbitration courts, as well as the possibilities for judicial review of arbitral awards that did not follow a certain precedent.

Key words: Judicial Precedents, Arbitration, Linking, Pertinence.

Sumário: 1. Introdução; 2. Breves considerações sobre a natureza jurídica da Arbitragem; 3. Precedentes como fonte do Direito; 4. Vinculação dos árbitros aos precedentes judiciais 4.1. Pertinência da aplicação dos precedentes judiciais nas decisões arbitrais; 5. Conclusão; 6. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O reconhecimento da Arbitragem como um sistema independente do Poder Judiciário por parte da doutrina traz à tona uma série de questionamentos, especialmente a respeito dos limites de atuação dos árbitros ao proferir decisões. Seria essa independência absoluta? Desde o advento do Código de Processo Civil (“CPC”) de 2015, que dedicou vasta atenção à segurança jurídica processual, discussões como a obrigatoriedade da vinculação do tribunal arbitral aos precedentes judiciais dispostos nos incisos do *caput* do artigo 927 do CPC ganharam destaque na doutrina pátria.

O regime de precedentes, inaugurado pelo CPC de 2015 e responsável pela ampliação do rol de pronunciamentos judiciais vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro, foi amplamente aclamado pela doutrina, visto que prometeu trazer às decisões judiciais maior estabilidade, integridade e coerência. Apesar de o CPC de 2015 não trazer em seu escopo o conceito de precedentes, a doutrina nacional tem buscado cada vez mais inspirações no *Common Law* para defini-los.

Segundo os juristas Fredie Didier Junior, Rafael Oliveira e Paula Braga, precedente é “a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.¹ Neste seguimento, o precedente extrapola o campo de incidência da decisão judicial para além do caso concreto, podendo alcançar, portanto, situações jurídicas futuras.

A discussão se estende ainda quanto à classificação do precedente como fonte primária ou secundária do Direito. É fato que o CPC de 2015 conferiu aos precedentes um caráter muito mais vinculativo em comparação ao código anterior, o que foi interpretado por muitos doutrinadores como uma resolução à sua classificação, definindo-os, portanto, como fonte primária do Direito. Por outro lado, há quem defenda que as decisões pretéritas têm como função apenas outorgar uma interpretação “oficial” a uma norma jurídica pré-existente, fonte verdadeiramente primária do ordenamento, o que confere ao precedente um *status* secundário.

Nesse sentido, o presente artigo tem por objetivo inferir qual o lugar dos precedentes judiciais na Arbitragem: se estes, como fonte primária do Direito, devem vincular os árbitros e suas decisões (ressalvado o julgamento por equidade), o que, conforme defendido por alguns doutrinadores, pode interferir diretamente na jurisdicionalidade da Arbitragem, ou se são

¹ DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodvm, 2013, p. 385.

facultativos e podem ser dispensados ou utilizados apenas como mero parâmetro de caráter persuasivo e complementar nas decisões arbitrais, em respeito à sua independência funcional.

Para atingir o objetivo proposto, inicialmente serão apresentadas concepções introdutórias acerca das teorias sobre a natureza jurídica da Arbitragem, ponto importante para que se compreenda a razão deste instituto ser considerado uma jurisdição independente, com lógica e funcionamento próprio. Após, serão analisados os precedentes em si e seu *status* no ordenamento jurídico brasileiro, se podemos assentá-los em pé de igualdade com a letra da lei, ou se ainda ocupam posição secundária no contexto da *Civil Law* no Brasil.

Ainda, no correr do artigo, caberá discutir também quais as possíveis consequências que uma sentença arbitral contrária a determinado precedente vinculante pode trazer ao procedimento: se tal decisão definitiva é passível, ou não, de questionamento judicial posterior, através da Ação Anulatória, com base nos artigos 32 e 33 da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), ou de Reclamação ao Supremo Tribunal Federal (“STF”), ação autônoma prevista na atual Constituição Federal (“CF”), na Lei nº 11.417/2006 e no artigo 988 do CPC.

O tema é de notável **importância** em razão da notoriedade conferida aos precedentes judiciais especialmente após a edição do CPC de 2015 e da Lei de Arbitragem, que consagrou aos precedentes uma posição importante dentro do Direito aplicável, assim como as leis e normas positivadas no nosso sistema jurídico. Observa-se que a *Common Law* vem influenciando cada vez mais o ordenamento jurídico brasileiro, o qual desde os primórdios tem um sistema judicial baseado, predominantemente, no *Civil Law*. Essa incorporação gradativa pode resultar em diversas alterações no modo de atuação do Poder Judiciário e pode também, conseqüentemente, refletir nas decisões dos tribunais arbitrais.

Ademais, a **atualidade** do tema está no fato de que a Arbitragem vem ganhando cada vez mais espaço e popularidade, especialmente no Direito Empresarial, diante da internacionalização das relações jurídicas entre empresas nacionais e estrangeiras². Também vem crescendo a sua utilização em outras áreas do Direito, inclusive na esfera do Direito Público, não como uma mera alternativa de resolução de conflitos, subsidiária ao Poder Judiciário, mas como uma forma independente e eficaz de solução de litígios complexos.

² BERNARDES, Flávio Couto; SILVA, Suélen Marine. A (não) vinculação dos precedentes às decisões proferidas em sede de arbitragem sob a ótica do novo código de processo civil. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, vol. 5, n. 1, p. 170, Goiânia, 2019. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5656/pdf>. Acesso em: 21/09/2020.

Destaca-se, ainda, a **interdisciplinaridade** do tema, visto que o Direito não pode fechar os olhos sobre o contexto sociocultural ao qual está inserido, de modo a ultrapassar os limites impostos pelo positivismo jurídico. Na percepção de Naomi Mezey, o campo jurídico não pode desconsiderar o contexto social em que está incluída e elaborada, não devendo a justiça se restringir às normas que a conduz.³ Nesta perspectiva, o presente estudo apresentará certa conexão com aspectos históricos da evolução do pensamento jurídico do ordenamento brasileiro, especificamente no que diz respeito à sua cada vez mais evidente aproximação à *Common Law*, bem como os aspectos culturais que influenciam as transformações na esfera jurídica, já que valores culturais, juntamente com a hermenêutica, também podem fundamentar as decisões judiciais e os precedentes. Ainda, o presente estudo se comunicará diretamente com áreas do próprio Direito, como o Direito Constitucional, que embasará as noções gerais do instituto dos precedentes e a forma com que o Brasil adota tal sistema, juntamente com o Direito Processual Civil que, de forma mais aprofundada, trata da importância das normas procedimentais e suas implicações dentro do sistema arbitral brasileiro.

Destarte, demonstrada a relevância do presente artigo, pretende-se, ao final, após a análise aprofundada de posições doutrinárias, bem como com a compreensão dos conceitos intrínsecos à matéria, ascender a uma resposta fundamentada sobre a obrigatoriedade, ou não, da vinculação do tribunal arbitral aos precedentes judiciais, com base nos princípios da segurança jurídica e da legalidade, e assimilar a importância tanto da cooperação entre os subsistemas jurisdicionais da Arbitragem e do Poder Judiciário estatal, quanto da independência de ambos no exercício de suas funções, os quais apesar de serem concepções opostas, devem coexistir, em nome da harmonização de todo o sistema judicial em seu sentido mais amplo.

Esta pesquisa científica se utilizará de metodologia do tipo bibliográfica, qualitativa e descritiva.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM

A conclusão de qualquer estudo científico depende, primordialmente, do estabelecimento de premissas. Portanto, neste primeiro momento, faz-se necessária uma breve

³ MEZEY, Naomi. Law as culture. The Yale Journal of Law & the Humanities, New Jersey, v. 13, p. 35-67, 2001. Disponível em <https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1310&context=facpub>. Acesso em: 11/11/2020.

análise acerca do contexto histórico da Arbitragem no Brasil, bem como sobre a sua natureza jurídica, uma vez que tais axiomas influenciarão na solução da presente pesquisa.

A Arbitragem é um mecanismo privado de resolução de conflitos, em que as partes elegem um terceiro para solucionar o litígio, sendo que, a decisão por ele tomada deve ser imposta às partes para seu cumprimento.⁴

Apesar de ter ganhado força no Brasil apenas nas últimas décadas, este instituto não é novo. Desde a Constituição de 1824, que remonta à época imperial do país, a Arbitragem já estava presente em suas disposições. Posteriormente, diversas legislações acerca do tema foram editadas, entre elas o Código Civil de 1916, o qual no seu capítulo sobre o “Direito das Obrigações” previu a possibilidade da instauração deste procedimento através de um compromisso arbitral. No entanto, ainda era raramente praticada.

Com a edição da Lei nº 9.307/1996, que se dedicou exclusivamente a tratar sobre a Arbitragem na prática, bem como com a declaração de constitucionalidade pelo STF em 2001, o procedimento arbitral voltou a ganhar força no cenário nacional, mas ainda de forma acanhada, em razão da desconfiança na segurança jurídica que a Arbitragem poderia proporcionar.

Novas práticas arbitrais foram positivadas com a publicação da Lei nº 13.129/15, que alterou a Lei de Arbitragem anterior, e sua possibilidade de uso foi ampliada para as mais diversas áreas do Direito, alcançando até mesmo alguns seguimentos do Direito Público.

Por fim, o CPC de 2015 se apresentou como um grande apoiador da Arbitragem, mencionando este instituto em vários momentos no decorrer do seu texto, incluindo-o, inclusive, no seu artigo 3º, §1º, importante dispositivo de referência constitucional, quando anuncia que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão de direito, sendo permitida a Arbitragem, na forma da lei.⁵

Apesar de ter havido grande colaboração do STF ao cancelar a sua constitucionalidade, isto não é suficiente para se concluir que a Arbitragem é um instituto interligado ao Poder Judiciário; a sua independência é mantida apesar desta conexão nos primórdios de sua prática. A validade da Arbitragem, foi conferida, sobretudo, por um processo

⁴ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo. Um comentário à Lei nº 9.307/96. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2004, p. 51-52.

⁵ Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30/03/2021.

legislativo, procedimento inerente a qualquer novo instituto que se instala no sistema jurídico brasileiro.

Embora a Lei da Arbitragem, bem como o CPC 2015, já tenha trazido esclarecimentos suficientes sobre a natureza jurídica da Arbitragem, por muito tempo, e ainda hoje, a discussão doutrinária gira em torno de quatro teses, sendo elas: (i) teoria contratual ou privatista; (ii) teoria jurisdicional ou publicista. (iii) teoria intermediária ou mista; (iv) teoria autônoma.

A primeira teoria atribui à Arbitragem um caráter estritamente contratual, ou seja, de que representa um negócio jurídico, sujeito ao Direito Obrigacional, decorrente exclusivamente da autonomia da vontade das partes. Neste segmento, defende-se que a jurisdição é de monopólio estatal, não sendo possível, portanto, sua atribuição a ato privado. Alexandre Freitas Câmara⁶ é um dos defensores desta tese, e nega a natureza jurisdicional da Arbitragem, afirmando que pertence ao Estado o monopólio da jurisdição, mas não o da Justiça, devendo o árbitro, em sua atividade privada, buscar a pacificação social.

A teoria privatista, hoje, não é a majoritária, mas já foi defendida pela maior parte dos doutrinadores antes do advento da Lei da Arbitragem, uma vez que havia a necessidade de homologação do laudo arbitral pelo Poder Judiciário, que, então, era entendido como um acordo entre as partes, fundamentando sua natureza puramente contratual. Mas a nova legislação afastou a necessidade de homologação e substituiu o termo “laudo arbitral” por “sentença arbitral”, reafirmando seu caráter de título executivo judicial (art. 515, VII, CPC 2015), que já era reconhecido, inclusive, no CPC de 1973.⁷

A teoria jurisdicional, por sua vez, afirma que o Estado, através de suas leis, atribuiu aos árbitros os poderes para a resolução de conflitos, equiparando-os aos juízes togados e conferindo à Arbitragem, portanto, um caráter jurisdicional. Leciona Francisco Cahali⁸,

⁶ “Pensar de outra forma, a meu ver, seria infringir o monopólio estatal da jurisdição, o que não me parece possível. Relembre-se agora o que já disse anteriormente: o Estado não possui o monopólio da Justiça, mas possui o da jurisdição. [...]. Ademais, não se faz presente na arbitragem a relação jurídica processual jurisdicional, qual seja, aquela que se estabelece entre as partes e o Estado-juiz. Não há, portanto, como se admitir a natureza jurisdicional da arbitragem, embora não se possa negar o múnus público exercido pelo árbitro, em sua atividade privada, de busca da pacificação social.” (CÂMARA, Alexandre Freitas. Arbitragem. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed, Lumen Juris, 2005. p. 12-15).

⁷ “Se, no regime anterior à Lei n.º 9.307, mostrava-se forte a corrente que defendia a natureza contratual ou privatística da arbitragem, agora não se pode mais duvidar que saiu vitoriosa, após o novo diploma legal, a corrente jurisdicional ou publicística”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. III, p. 330).

⁸ “Assim, o árbitro estará investido de jurisdição ao caso que lhe for apresentado pelos interessados. e sua decisão abriga as partes mesmo diante de solução contrária aos interesses ou expectativas. O árbitro exerce, sem dúvida, ação cognitiva na atividade julgadora, no sentido de reconhecer e aplicar o direito ao caso concreto.

defensor desta teoria, que o árbitro age da mesma forma que o juiz togado, investido de jurisdição, cuja decisão possui poder vinculativo em relação às partes, mesmo contrariamente aos seus interesses, o que seria inviável se a Arbitragem tivesse natureza contratual.

Segundo esse posicionamento, apesar de a Arbitragem ter uma origem de caráter contratual, uma vez que é estabelecida através de uma convenção arbitral, ela é, em sua essência, de natureza jurisdicional, tendo em vista que a análise do momento da instituição da Arbitragem não é relevante na discussão acerca de sua natureza jurídica, pois trata-se de ato de outra natureza, anterior e exterior ao processo arbitral⁹. Inclusive, este é o equívoco da teoria mista, a qual será tratada em seguida, porquanto ela dá exagerada ênfase à origem contratual do instituto.

Os defensores remanescentes da teoria privatista ainda criticam a tese publicista principalmente no que diz respeito à impossibilidade de o árbitro executar a decisão arbitral na hipótese do não cumprimento voluntário pela parte. A esse respeito, José Antônio Fichtner¹⁰ afirma que o poder executório não é elemento essencialmente caracterizador da atividade jurisdicional, uma vez que, no âmbito do Poder Judiciário, as decisões meramente declaratórias, por exemplo, também provêm da atividade jurisdicional.

A teoria mista, ou intermediária, por sua vez, associa elementos da teoria privatista e da teoria jurisdicional, e busca combater a radicalidade de ambas as teses. Conforme ensina José Carlos de Magalhães¹¹, a fonte da Arbitragem é de natureza contratual, e o seu objeto, a própria sentença arbitral, possui caráter jurisdicional, sendo irrelevante o fato de os árbitros não

Os argumentos trazidos pelas partes são avaliados de acordo com todo o contexto probatório, e com base nesses elementos, analisadas as questões de fato e de direito, obedecidas as regras de direito material e processual, promove-se o julgamento do litígio, tal qual se faz no Judiciário, ensejando em uma e outra hipótese a coisa julgada.” (CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem: mediação: conciliação: resolução CNJ 125/10. 6ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2017, Cap. 4, p. 131).

⁹ FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sérgio N.; MONTEIRO, André L. Teoria Geral da Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 43. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982881/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.101>. Acesso em: 31/03/2021

¹⁰ “Ademais, a falta de poder de tornar prática a decisão arbitral em nada macula a sua natureza jurisdicional, pois, do contrário, por imperativo lógico, ter-se-ia que defender que apenas quando houvesse execução haveria exercício de jurisdição, o que não é verdade nem mesmo no âmbito exclusivo do Poder Judiciário. Isso porque, quando o juiz profere sentenças meramente declaratórias e constitutivas, sem que haja necessidade de instaurar-se a fase executiva do processo, ainda assim há exercício de atividade jurisdicional.” (FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sérgio N.; MONTEIRO, André L. Teoria Geral da Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 43. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982881/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.101>. Acesso em: 31/03/2021).

¹¹ “as duas posições devem ser entendidas como radicais, pois se a arbitragem é contratual em seu fundamento inicial, é também jurisdicional, ante a natureza pública do laudo arbitral, como forma privada de solução de litígios”. (MAGALHÃES, José Carlos de; BAPTISTA, Luiz Olavo. Arbitragem internacional privada. Arbitragem comercial. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986. p. 21).

deterem poder de império, conforme já explicitado. No entanto, como visto, esta teoria também já foi superada, em razão da irrelevância da natureza privatista da qual a arbitragem se origina, através da convenção arbitral.

Por fim, temos a teoria autônoma, que desvincula totalmente a Arbitragem de qualquer outro sistema jurídico existente no país. A ideia principal trazida pelos seus defensores é que a arbitragem possui caráter transnacional, com regras e procedimentos próprios, desassociado de qualquer órgão judiciário. Exemplo disso são as Arbitragens internacionais.

Analisando sistematicamente o CPC de 2015 e a Lei de Arbitragem, apesar de não explícita, é nítida a posição do legislador pátrio de que a Arbitragem possui caráter jurisdicional, e este será o posicionamento adotado no presente trabalho. Prova disso é o fato de que a Constituição autoriza que a lei delegue o exercício de função pública a particulares, tal como ocorre com os árbitros, que são investidos com os mesmos poderes dos juízes togados. Ademais, a Arbitragem compartilha de outras características da jurisdição estatal, tal como a independência, imparcialidade, inércia e substitutividade, bem como possui o dever de observância ao devido processo legal.

Outrossim, importante ressaltar que a sentença arbitral faz coisa julgada material, possui força executiva e não se sujeita à homologação judicial, assim como seu mérito não pode ser submetido à discussão pelo Poder Judiciário, limitado o seu debate apenas sobre aspectos procedimentais.

Isto posto, conforme conclui José Antônio Fichtner¹²:

Em resumo, [...] de acordo com o ordenamento constitucional e legal brasileiro, a arbitragem possui natureza jurisdicional, pois (i) a jurisdição não é mais monopólio estatal; (ii) a lei pode legitimamente delegar o exercício da função pública jurisdicional a árbitros quando compatível com a Constituição; (iii) a arbitragem detém as mesmas características da jurisdição estatal; (iv) a sentença arbitral adquire a qualidade de coisa julgada; (v) a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença judicial; (vi) a sentença arbitral doméstica independe de homologação judicial; e (vii) a decisão arbitral não está sujeita a revisão de fundo pelo Poder Judiciário.

Por último, relevante frisar que a natureza jurisdicional da Arbitragem confere independência e autonomia ao seu sistema, não havendo qualquer submissão ou hierarquia entre o Poder Judiciário estatal e o tribunal arbitral. Neste sentido, a Arbitragem não se submete ao

¹² FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sérgio N.; MONTEIRO, André L. Teoria Geral da Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 43. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982881/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.101>. Acesso em: 31/03/2021.

CPC em sua totalidade, a não ser em relação aos dispositivos principiológicos e aqueles que regulam a cooperação entre o sistema judicial estatal e arbitral. Portanto, em adiantamento ao que ainda será desenvolvido ao longo do artigo, os árbitros não poderiam se sujeitar ao regime dos precedentes judiciais por força única e exclusiva do CPC, sendo relevante, no entanto, debater sobre outros aspectos importantes que podem levar à resolução do problema aqui proposto.

3. PRECEDENTES COMO FONTE DO DIREITO

A corrente valorização dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro é entendida, por muitos juristas, como uma aproximação cada vez mais evidente do sistema da *Civil Law* brasileiro com o sistema da *Common Law*. Diante disso, cabe, inicialmente, contextualizar brevemente acerca dessas duas tradições jurídicas, para que efetivamente se verifique o que é visto como precedente em cada um deles, e qual o entendimento majoritário aplicado no Brasil sobre tal instituto.

A *Common Law* pode ser entendida como o sistema jurídico anglo-saxão, baseado primordialmente no direito consuetudinário, sendo os costumes retratados nas decisões judiciais a fonte primária do seu Direito, não podendo ser contrariados por qualquer lei escrita. Neste sistema, os magistrados possuem amplo poder normativo, e criam precedentes como se lei fosse, com força vinculativa máxima.

De forma geral, para a *Common Law*, precedente refere-se à parte de uma decisão pretérita proferida pelo órgão competente para o julgamento do conflito a ele submetido, sendo que tal decisão, com sua eficácia de norma jurídica, torna-se apta a vincular casos futuros semelhantes.¹³

Logo, os precedentes não são equivalentes às decisões judiciais em sua integridade¹⁴. Correspondem apenas à sua parte vinculativa: a *ratio decidendi* (razão de decidir), que é extraída do cerne da decisão, sendo esta a razão generalizável que terá aptidão para interferir

¹³ FIORAVANTI, Marcos S. N. A Arbitragem e os precedentes judiciais: observância, respeito ou vinculação? São Paulo, 2017. P. 56. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20834/2/Marcos%20Serra%20Netto%20Fioravanti.pdf>. Acesso em: 31/03/2021.

¹⁴ “Os precedentes não são equivalentes às decisões judiciais. Eles são razões generalizáveis que podem ser identificadas a partir das decisões judiciais. O precedente é formado a partir da decisão judicial” (MITIDIERO, Daniel. Precedentes, Jurisprudência e Súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Revista de Processo, vol. 245/2015, p. 333-349. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boi_2006/RPro_n.245.12.PDF. Acesso em: 31/03/2021).

em casos posteriores e similares¹⁵. Aquilo que não tiver caráter vinculativo será mero argumento secundário que, ainda que sirva como fundamentação da decisão, não integrará o precedente em sentido estrito.

Nesse contexto, a *ratio decidendi* será fruto do julgamento pelo magistrado do caso subsequente àquele que criou o precedente, através do exercício da interpretação da decisão, tendo como base o caso concreto a ser julgado.

Por outro lado, na *Civil Law*, a fonte primária do Direito é a lei. As decisões judiciais devem ser prolatadas sempre dentro do espaço permitido pela lei, sendo impedido o magistrado de inovar na ordem jurídica. Nesse sistema, a jurisprudência existe e é praticada, porém, por serem suscetíveis de mudança a qualquer tempo, a sua aplicação tem força normativa inferior em relação às normas escritas.

Ressalta-se, ainda, que na *Common Law*, o magistrado possui poder superior ao Legislativo e atua como verdadeiro criador de normas, deixando ao legislador o papel de complementar as decisões judiciais. Na *Civil Law*, este poder amplo do magistrado é impensável, e seu eventual exercício caracteriza ativismo judicial, prática bastante combatida no Brasil, pois implica na violação da independência dos três Poderes.

No Brasil, cujas raízes se encontram na *Civil Law*, a aplicação dos precedentes judiciais é feita de maneira mais limitada, já que, aqui, nem todas as decisões prolatadas pelos magistrados tornam-se vinculantes e, por isso, nem todas podem ser objeto de Reclamação ao STF¹⁶. De acordo com o rol taxativo do Artigo 988 do CPC, especialmente no que consta nos incisos III e IV, a Reclamação caberá para “garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade”¹⁷ e “garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de

¹⁵ MENIN, Leonardo C. Os precedentes judiciais no sistema arbitral brasileiro. Curitiba, 2018. p.10. Disponível em:

<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/62816/LEONARDO%20CATTO%20MENIN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03/02/2021.

¹⁶ “Instrumento jurídico com status constitucional que visa preservar a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) e garantir a autoridade de suas decisões. (Reclamação constitucional garante a preservação da competência do STF. Originalmente, ela é fruto da construção jurisprudencial do STF que, com o decorrer do tempo, foi sendo incorporada ao texto constitucional (artigo 102, inciso I, alínea “I”, da Constituição Federal).” (Notícias STF, 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=271852>. Acesso em: 03/02/2021).

¹⁷ Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03/02/2021.

incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência”¹⁸. Isto é, não podem ser objeto de Reclamação o descumprimento de súmulas não vinculantes e as orientações firmadas pelo Pleno e pelos Órgãos Especiais dos tribunais.

O contexto do CPC de 73 era ainda mais restrito. O termo “precedente” referia-se estritamente à uniformização da jurisprudência através de súmulas vinculantes, resultantes de julgamentos reiterados em um mesmo sentido pelos tribunais superiores de situações fáticas similares, e as decisões em controle concentrado de constitucionalidade, apenas.

Com a promulgação da CF de 88, houve um aumento significativo de acesso popular ao Poder Judiciário, trazendo uma sensação de insegurança jurídica pelo receio da perda de qualidade do julgamento, em razão do aumento da quantidade de litígios. Diante disso, surgiu também a necessidade de criação de ferramentas que pudessem atender ao valor constitucional da razoável duração do processo¹⁹, especialmente após a EC 45/2004, que reformou o Judiciário brasileiro. A partir daí que se valorizou a ideia da adoção de um sistema de precedentes, que pudesse resgatar a segurança jurídica nos julgamentos e combater a morosidade da jurisdição estatal.

O CPC de 2015 inovou na ordem jurídica, e concretizou o regime de precedentes, apontando que, além das espécies constitucionais, também devem ser observados os acórdãos proferidos em julgamento com repercussão geral ou em recurso extraordinário ou especial repetitivo, as orientações oriundas do julgamento de incidente de resolução de demanda repetitiva e de incidente de assunção de competência.²⁰

Nesse sentido, o CPC de 2015 consagrou aos precedentes o *status* de fonte do Direito; noutras palavras, o reconheceu como parte do Direito aplicável. Segundo Luís Roberto Barroso²¹, as alterações legislativas ocorridas na vigência do CPC de 73, bem como a ampliação do controle de constitucionalidade, que conferiu aos juízes o poder com eficácia *erga omnes* de

¹⁸ Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03/02/2021.

¹⁹ ARRUDA, Samuel Miranda. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo. Saraiva/Almedina. 2013, p.508.

²⁰ BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logicaascensao.pdf>. Acesso em: 03/02/2021.

²¹ BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logicaascensao.pdf>. Acesso em: 03/02/2021.

negar vigência a uma lei, e, por fim, a positivação do instituto dos precedentes pelo novo código, trouxeram como consequência a valorização da jurisprudência como fonte do Direito no Brasil.

Essa expansão trazida pelo novo sistema era impensável até algum tempo atrás. Antigos processualistas não negavam a existência dos precedentes, mas o tratam como meras, apesar de preciosas, fontes de consulta, sendo o Poder Judiciário impedido de emitir qualquer decisão capaz de gerar força normativa, sob pena de invadir as funções típicas do Poder Legislativo.²²

Atualmente, a principal problemática apontada é a limitação do poder criativo e das possibilidades interpretativas dos juízes e, conseqüentemente, do livre convencimento motivado que um sistema de precedentes mais amplo pode gerar, ocasionando o engessamento do Direito brasileiro. O risco é a utilização de precedentes de forma desenfreada, que acabe por causar injustiças no julgamento ao não serem observadas as peculiaridades de cada caso concreto.

Por outro lado, há doutrinadores modernos que conferem tamanha importância aos precedentes que já os comparam à lei, quebrando a rigidez do positivismo puro, o que não quer dizer que o sistema brasileiro está abandonando suas raízes positivistas, mas apenas que a flexibilizou, frente à evolução de pensamento²³. Nesse sentido, Julio César Rossi²⁴ destaca que foi abandonada a ideia de que o Direito só é resultado da aplicação da lei, mas é também influenciado pela evolução da sociedade e do pensamento social, que repercute na produção dos precedentes.

Seguir uma doutrina de precedentes significa dar valor à previsibilidade e à segurança jurídica. O agente que busca proteção jurisdicional tem a possibilidade de conhecer previamente como situações similares a sua já foram decididas, de modo a adequar sua atuação perante o Judiciário para alcançar a tutela desejada.²⁵ Outro ponto importante é que a fidelidade aos

²² “Por mais uniforme que seja a jurisprudência, por mais reiterados que sejam seus pronunciamentos, ela não representa norma imperativa... O único compromisso que têm os juízes é com a lei e a própria consciência. Os precedentes, que se examinam sob o aspecto da qualidade, e não da quantidade, ainda que proferidos em tempos calmos, e não de paixões, apenas constituem fontes de consulta, aliás, preciosas.” (MONTEIRO, Washington de Barros. Da jurisprudência. Revista Forense, 202. 1963. P. 374. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66373/68983>. Acesso em: 03/02/2021).

²³ FIORAVANTI, Marcos S. N. A Arbitragem e os precedentes judiciais: observância, respeito ou vinculação? São Paulo, 2017. P. 56. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20834/2/Marcos%20Serra%20Netto%20Fioravanti.pdf>. Acesso em: 03/02/2021.

²⁴ ROSSI, Júlio Cesar. Precedente à brasileira: a jurisprudência vinculante no CPC e no Novo CPC. São Paulo: Atlas, 2015, p.42.

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 123.

precedentes repercute na economia processual, com a redução do número de recursos, pois ao seguir um precedente o magistrado reduz a chance de ter que reconsiderar sua decisão.

É certo que, sistematicamente, o CPC de 2015 não cria um capítulo dedicado exclusivamente aos precedentes²⁶, mas se limita apenas a indicar quais decisões possuem caráter vinculativo; ou seja, uma decisão não se torna vinculante por si só, ela depende de referência legal, que indica objetivamente e subjetivamente os critérios necessários para que tenha tal efeito. Por isso, os precedentes do nosso ordenamento jurídico não são tratados da mesma forma como nos países que seguem a tradição da *Common Law*, mas possuem peculiaridades que levaram a denominar nosso sistema de “precedentes à brasileira”.²⁷

Importante notar também que o texto do artigo 927 do CPC se utiliza da palavra “observarão”²⁸, e em nenhum momento faz referência à vinculação do magistrado às decisões elencadas no dispositivo. Por este motivo, muitos juristas ainda sustentam a ideia de que os precedentes não integram as fontes do direito brasileiro, pois não estariam investidas de caráter vinculativo.

No entanto, grandes doutrinadores, como Humberto Theodoro Junior²⁹ e Cândido Rangel Dinamarco³⁰, afirmam que o termo proposto é suficiente para manifestar o seu efeito vinculante em relação ao juiz togado, até porque tal caráter obrigatório, em uma interpretação sistemática, é conferido também por outros dispositivos do código.

Mesmo que a atual valorização dos precedentes no sistema brasileiro seja evidente, e um passo importante do Judiciário, este estudo não partilha a ideia de que a aplicação deste

²⁶ Ressalte-se que, o Senado Federal, a casa iniciadora do projeto do CPC de 2015, suprimiu o Capítulo “Dos Precedentes Judiciais” criado pela Câmara dos Deputados, a então casa revisora.

²⁷ STRÄTZ, Murilo. Precedentes vinculantes à brasileira? Revista Teoria Jurídica Contemporânea, jul/dez, 2016, p. 272-305. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/8674/8535>. Acesso em: 03/02/2021.

²⁸ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

(Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03/02/2021).

²⁹ THEODORO JUNIOR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC – Fundamentos e sistematização, 2a edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

³⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho. Teoria geral do novo processo civil. São Paulo: Malheiros, 2016.

instituto nos julgamentos já esteja em pé de igualdade com a lei escrita. Mesmo que se reconheça a eficácia vinculativa destas decisões pretéritas, isto ainda não é suficiente para tratá-las como fonte primária no Direito brasileiro.

O CPC de 2015, sendo lei infraconstitucional, não tem o poder de alterar todo um sistema jurídico já enraizado na *Civil Law*. O contexto sistêmico que levou à ampliação do rol de precedente no Brasil é totalmente diferente do que é observado na *Common Law*. Os precedentes, portanto, no contexto brasileiro, apesar de serem parte do Direito aplicável, ainda possuem *status* secundário e, por isso, o magistrado não deve aplicar os pronunciamentos vinculantes da mesma forma que aplica a lei escrita.

4. VINCULAÇÃO DOS ÁRBITROS AOS PRECEDENTES JUDICIAIS

A discussão acerca do tema central deste artigo, apesar de não ser recente, ganhou maior foco na doutrina nacional após a edição do CPC de 2015, em que os doutrinadores se sentiram obrigados a entender como a ampliação do regime de precedentes poderia influenciar na Arbitragem.

Carlos Eduardo Tucci e José Rogério Cruz³¹ causaram polêmica na comunidade arbitral ao defenderem a necessidade de observância do precedente judicial pelo árbitro, pelo fato dele possuir o poder inafastável de aplicação de todas as fontes do Direito brasileiro, inclusive os precedentes, no julgamento do caso concreto. Os autores também sustentaram o cabimento de Ação Anulatória contra sentença arbitral que não segue o precedente judicial por vício de fundamentação, ponto bastante criticado por outros juristas, tais como André Roque e Fernando Gajardoni³², pela impossibilidade de haver revisão judicial de aspectos não formais da sentença arbitral, razão que será aprofundada mais à frente.

Conforme já exposto, a Arbitragem, como sistema próprio e autônomo de resolução de conflitos, não se sujeita à jurisdição estatal. Isto implica em dizer que a Arbitragem possui uma lógica própria de funcionamento, com diferentes fontes e procedimento flexibilizado.

³¹ CRUZ, José Rogério; TUCCI, Carlos Eduardo Morelli. O árbitro e a observância do precedente judicial. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/paradoxo-corte-arbitro-observancia-precedente-judicial>. Acesso em: 15/04/2021.

³² GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ROQUE, André Vasconcelos. A sentença arbitral deve seguir o precedente judicial do novo CPC? 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/sentenca-arbitral-deve-seguir-o-precedente-judicial-novo-cpc-07112016>. Acesso em: 15/04/2021.

Dito isso, cabe analisar, neste momento, a respeito da aplicação do CPC de 2015 aos processos arbitrais.

Não se deve ignorar o fato de que a Arbitragem recepçiona princípios processuais advindos do CPC; mas, importante ressaltar que, tais princípios possuem sua origem na própria Constituição. Princípios são bases ideológicas que devem ser aplicados em todos os procedimentos; não se confundem com aquilo que está codificado. Carmona³³ aponta, neste sentido, que o fato de princípios processuais serem aplicados ao procedimento arbitral não importa na sua submissão automática ao CPC.

Aquilo que não é princípio e nem norma que regule a relação entre a jurisdição estatal e a arbitragem, são regras que possuem a finalidade específica de regulamentar os julgamentos realizados pelo Poder Judiciário, não se admitindo interpretação extensiva a fim de alcançar os tribunais arbitrais.³⁴

Eventual aplicação do CPC em sua totalidade ao processo arbitral resultaria em uma indesejada “processualização da arbitragem”.³⁵ Não teria sentido utilizar-se, no processo arbitral, das mesmas fontes da jurisdição estatal; admitir essa conduta prejudicaria a própria existência e lógica da Arbitragem, pois as partes, ao optarem por ela, renunciam de todas as regras processuais do regime judicial.

Considerando, portanto, que o artigo 927 de CPC de 2015 disciplinou quais são os precedentes e que, conforme conclusões supra, a Arbitragem não se submete às regras

³³“Tenho insistido – para espanto de muitos, especialmente daqueles que não estudam o Direito Processual com a necessária profundidade – que o Código de Processo Civil não se aplica à arbitragem. Parece heresia. Não é. Se os princípios do processo civil orientam e permeiam o processo arbitral (como também permeiam o processo constitucional, o processo administrativo, o processo tributário) o Código de Processo Civil tem utilização bem mais restrita e deve ser consultado no âmbito dos tribunais estatais. Princípio é uma coisa, lei é outra, de modo que os princípios gerais do processo são aplicáveis, é claro, a todos os processos, entre eles o arbitral, sem que haja necessidade de recorrer às normas processuais codificadas que regem o processo estatal. Isto significa que o processo arbitral encontra um ambiente aberto à flexibilidade, o que não acontece em nossas abafadas cortes estatais. Esta flexibilidade procedimental, como é natural, torna os árbitros muito menos engessados que o juiz togado, permitindo lhes experimentar novos e variados meios de descobrir fatos e aumentar sua capacidade de entender o direito que devem aplicar”. (CARMONA, Carlos Alberto. Em torno do árbitro. Revista de Arbitragem e Mediação., vol. 28/2011, p. 47-63.)

³⁴ FIORAVANTI, Marcos S. N. A Arbitragem e os precedentes judiciais: observância, respeito ou vinculação? São Paulo, 2017. P. 56. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20834/2/Marcos%20Serra%20Netto%20Fioravanti.pdf>. Acesso em: 15/04/2021.

³⁵ MENIN, Leonardo C. Os precedentes judiciais no sistema arbitral brasileiro. Curitiba, 2018. p.10. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/62816/LEONARDO%20CATTO%20MENIN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15/04/2021.

processuais – com exceção aos princípios e às regras de cooperação - do referido código, infere-se que o árbitro também não está obrigado a segui-los da forma como estão fixados no CPC.

O precedente, no sistema brasileiro, refere-se a uma das visões interpretativas extraída da análise de um caso concreto (*ratio decidendi*), proferidas em sede de jurisdição estatal. Sendo o árbitro “soberano na análise e aplicação do Direito ao mérito do litígio”³⁶, ou seja, atuando como um juiz de fato e de Direito, ele não está vinculado a tais visões dadas pelo Poder Judiciário.

Em relação às súmulas vinculantes e às decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo STF, as quais se diferem dos precedentes fixados pelo CPC de 2015 por possuírem também previsão constitucional, o entendimento supracitado é o mesmo.

O enunciado sumular, de acordo com o artigo 103-A da CF, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta nas esferas federal, estadual e municipal”³⁷. Não há qualquer lacuna no texto legal que permita abranger os árbitros como figuras vinculadas à súmula, pois não compõem o organograma do Poder Judiciário e nem fazem parte da administração pública, por ser uma jurisdição particular.

O mesmo ocorre quanto às decisões em sede de controle concentrado de constitucionalidade. O artigo 102, §2º da CF³⁸ e artigo 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/99³⁹ também estabelece o efeito vinculante de tais decisões somente em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nada dispondo sobre os tribunais arbitrais.

³⁶ MARIANI, Rômulo Greff. Precedentes na arbitragem. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018, p. 87.

³⁷ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16/04/2021.

³⁸ “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16/04/2021.

³⁹ “A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal” (Lei nº 9.868 de 10 de novembro de 1999. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 16/04/2021.

Rodolfo de Camargo Mancuso⁴⁰ segue uma linha de pensamento interessante, apesar de não compatível com o presente trabalho. Ele atribui à Arbitragem natureza de órgão parajurisdicional, enquadrando-a como uma instância administrativa. Nesta perspectiva, sendo parte da Administração Pública, a Arbitragem estaria vinculada aos precedentes e seus atos decisórios poderiam ser alvo de Reclamação, inclusive.

Vale reiterar, no entanto, que a Arbitragem é um sistema apartado, e de forma alguma poderia integrar a esfera administrativa e tampouco o Poder Judiciário. Sendo assim, eventual observância aos precedentes judiciais pelo árbitro não poderia decorrer de uma relação de vinculação, já que ela só alcança os órgãos judiciais e administrativos. Mas, em contrapartida, poderia advir da sua eficácia *erga omnes* (contra todos), o que é muito diferente, uma vez que a sua violação não pode ser alvo de discussão no Judiciário, justamente por não ser vinculada.

Eduardo Parente⁴¹ defende a soberania da decisão dos árbitros, de modo que eles não podem estar submetidos a nenhum entendimento prévio de outro sistema processual. As partes que optam pela Arbitragem devem ter a consciência de que escolheram um sistema baseado especialmente na liberdade de julgamento, assumindo também os riscos que esta liberdade pode trazer na resolução de sua demanda.

Segue também essa linha de pensamento Julia Dinamarco⁴², que observa a literalidade do artigo 103-A da CF, o qual, como visto, não inclui entre seus destinatários os particulares e os árbitros. Mas, ao mesmo tempo, a autora se preocupa em reiterar que o precedente judicial possui poder, apesar de não legal, sobre os árbitros, visto que eles devem ser valorizados no

⁴⁰ “[...] Assim, os órgãos decisórios parajurisdicionais são, por exclusão, instâncias administrativas, em sentido largo, já que não integram a estrutura do Judiciário (*v.g.*, a Justiça da Paz – CF, art. 98, III) e nem a do Legislativo (com refração espacial para os Tribunais de Conta, que são órgãos de auxílio técnico desse poder – CF, art. 7). Sob tal enquadramento conceitual, os órgãos decisórios não jurisdicionais sujeitam-se, ao nosso ver, a terem seus atos e decisões sindicados, via Reclamação, pelo STF, que, acolhendo-a, poderá anulá-los, inclusive avisando tais colegiados que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização nas esferas cível, administrativa e penal (art. 64-B da Lei nº 9.784/1999, inserido pelo art. 9º da Lei nº 11.417/2006). Ainda não se pode descartar possam tais instâncias parajurisdicionais intervir no processo de Reclamação na qualidade de *amicus curiae*, como parecem sinalizar os textos de regência [...]” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 414).

⁴¹ PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo Arbitral e sistema*. São Paulo, Atlas, 2012, p.292. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02042013-165242/publico/Eduardo_de_Albuquerque_Integral.pdf. Acesso em: 16/04/2021.

⁴² DINAMARCO, Julia. *O árbitro e as normas criadas judicialmente: notas sobre a sujeição do árbitro à súmula vinculante e ao precedente – Estudos em homenagem ao Professor Guido Fernando da Silva Soares*. São Paulo, Atlas, 2007, p. 69-70.

juízo da lide, por seu poder persuasivo, e não vinculativo, como ainda será aprofundado à frente.

Eleita a Arbitragem como a forma de resolução de litígios, as partes, através da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral, deverão dispor sobre todos os termos do procedimento, entre eles as regras a serem adotadas.⁴³ A questão agora é: e se as partes, ao firmarem a convenção de arbitragem, optarem por um julgamento conforme o Direito brasileiro, os precedentes judiciais deverão ser aplicados?

A Arbitragem de direito é aquela em que os árbitros devem observar estritamente o princípio da legalidade⁴⁴, conforme as regras do Direito brasileiro. Alguns autores defendem que esta modalidade de Arbitragem vincula os árbitros aos precedentes judiciais, por considerarem parte integrante do ordenamento jurídico pátrio e, portanto, fonte do Direito. Neste sentido, Guilherme Rizzo Amaral⁴⁵ afirma que a vinculação não se dá pela submissão do árbitro aos dispositivos do CPC, o que, como visto, não ocorre, mas pela vontade das partes ao elegerem o Direito brasileiro como base para o julgamento.

Em sentido contrário, Rômulo Greff Mariani⁴⁶ destaca que as decisões proferidas pelo STF são fontes secundárias e constituem apenas um dos entendimentos possíveis de um texto normativo. Sendo assim, deixando o árbitro de aplicar a visão emanada pelo STF, não ocorre qualquer violação à convenção arbitral, e isso não implica em dizer que ele deixou de aplicar o Direito brasileiro.

Ademais, diferentemente do Poder Judiciário, a Arbitragem não se submete a um sistema hierárquico, ou seja, as decisões proferidas são autônomas, e em geral não são revisadas por órgãos superiores. Por esta razão, não há obrigatoriedade de que as sentenças sejam uniformes, isto é, que o precedente seja necessariamente aplicado em todas as situações jurídicas semelhantes.

⁴³ BERNARDES, Flávio Couto; SILVA, Suélen Marine. A (não) vinculação dos precedentes às decisões proferidas em sede de arbitragem sob a ótica do novo código de processo civil. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, vol. 5, n. 1, p. 177, Goiânia, 2019. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5656/pdf>. Acesso em: 29/04/2021.

⁴⁴ BERNARDES, Flávio Couto; SILVA, Suélen Marine. A (não) vinculação dos precedentes às decisões proferidas em sede de arbitragem sob a ótica do novo código de processo civil. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, vol. 5, n. 1, p. 177, Goiânia, 2019. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5656/pdf>. Acesso em: 29/04/2021.

⁴⁵ AMARAL, Guilherme Rizzo. Vinculação dos árbitros aos precedentes judiciais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-03/guilherme-amaral-vinculacao-arbitros-aos-precedentes-judiciais>. Acesso em: 29/04/2021.

⁴⁶ MARIANI, Rômulo Greff. Precedentes na arbitragem. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018, p. 153.

As partes, ao elegerem a Arbitragem, afastam o Poder Judiciário de qualquer controle sobre o mérito das questões, não sendo possível que o juiz togado revise uma sentença arbitral. No Direito brasileiro, o ato de decidir em sentido oposto a algum precedente definido pelo STF resulta em *error in iudicando*, o qual não pode ser impugnado e nem submetido à análise da jurisdição estatal; apenas elementos de validade, ou seja, que resultem em *error in procedendo*, elencados no artigo 32 da Lei de Arbitragem, podem ser controlados pelo Judiciário. Do contrário, haveria evidente violação à autonomia privada das partes.⁴⁷

Tampouco há de se falar em nulidade por vício de fundamentação quando o precedente não é observado pelo tribunal arbitral, até porque tal vício está atrelado à forma e não ao conteúdo.⁴⁸ A sentença que demonstra lógica e sentido na análise do caso concreto, mesmo que resulte em entendimento oposto ao do precedente, também é uma decisão fundamentada e, portanto, não viola o disposto no artigo 32, III e IV da Lei de Arbitragem.⁴⁹

Reconheço que a análise do mérito da sentença arbitral pelo Poder Judiciário só pode ser realizada em situações bastante excepcionais: em caso de flagrante violação à ordem pública, por ofensa a princípios fundamentais, ou quando o procedimento arbitral for evidentemente fraudulento, conforme defendido por Ricardo Ramalho de Almeida.⁵⁰

Outra situação bastante específica que, a meu ver, pode ser alvo de impugnação ao Poder Judiciário, ocorre quando as partes manifestam expressamente na convenção arbitral a obrigatoriedade de cumprimento ao CPC, em sua integralidade, sobre o procedimento arbitral e, inclusive, sobre as decisões. Havendo tal expressão explícita de vontade das partes, o árbitro deverá observar os precedentes dispostos no código, bem como todas as demais normas

⁴⁷ FERNANDES, Marcus Vinícius Tenorio da Costa. Anulação da Sentença Arbitral. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 71/72

⁴⁸ MARQUES, Ricardo Dalmaso. Inexistência de Vinculação do Árbitro às Decisões e Súmulas Judiciais Vinculantes do Supremo Tribunal Federal. Revista Brasileira de Arbitragem, nº 38, abr-maio-jun, 2013, p. 123.

⁴⁹ “[...] sentença arbitral em descompasso com o entendimento do Supremo Tribunal Federal não é sentença sem fundamentação e muito menos proferida fora dos termos da convenção de arbitragem, nos termos do art. 32, incisos III e IV, da Lei nº 9.307/1996” (MARQUES, Ricardo Dalmaso. Inexistência de Vinculação do Árbitro às Decisões e Súmulas Judiciais Vinculantes do Supremo Tribunal Federal. Revista Brasileira de Arbitragem, nº 38, abr-maio-jun, 2013, p. 134).

⁵⁰ “A ofensa à ordem pública, como se vê, seja no tocante à violação de princípios fundamentais, seja na vertente da inobservância de regras positivas que demandem aplicação mandatória à espécie, só pode ser validamente invocada como fundamento de pretensão de nulidade de sentença arbitral quando a violação for flagrante, efetiva e concreta, ou quando a sentença consagrar procedimento fraudulento. Afora tais hipóteses excepcionais, prevalece o princípio de que a sentença arbitral é final e não está sujeita a revisão de mérito.” (ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Arbitragem comercial internacional e ordem pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 258/272, p. 26.).

procedimentais, sob pena de nulidade da decisão, por força do inciso IV do artigo 927 do CPC, que circunscreve a atividade do árbitro dentro dos limites estabelecidos na convenção.

Na situação acima descrita, mesmo havendo o dever de observância ao CPC, o árbitro ainda pode utilizar-se de técnicas comuns na jurisdição estatal, denominadas técnicas de confronto (*distinguishing*) e de superação (*overruling*) de precedentes, de modo que levem à sua não aplicação na decisão do caso sob julgamento, sem que seja alvo de cassação.

A primeira – *distinguishing* - decorre essencialmente de uma análise fática feita pelo julgador, em que ele reconhece que o caso concreto contém peculiaridades que divergem do que o precedente invocado pretende resolver, logo, o entendimento deve ser reformulado para se adaptar àquela circunstância “nova”⁵¹.

De forma mais ousada, a técnica do *overruling* tem como efeito a superação de um entendimento anterior firmado por tribunal, o qual não encontra mais pertinência dentro do ordenamento atual, seja por motivos de transformação social ou de incongruência sistêmica⁵², devendo ser utilizada excepcionalmente, quando verificado que os resultados produzidos com a sua aplicação seriam manifestamente piores do que a sua superação.

As técnicas acima tratadas são de suma importância, especialmente quando aplicadas pelo Poder Judiciário, pois evitam o engessamento do poder criativo dos magistrados pelo sistema de precedentes, e possuem como fim reprimir, acima de tudo, a perpetuação de decisões injustas por pura imposição legal de vinculatividade de um precedente.

Considerando, portanto, que a Arbitragem e o Judiciário são sistemas distintos e independentes, não cabe obrigar que nenhum dos dois se submeta às regras um do outro. Neste seguimento, o árbitro não está vinculado aos precedentes judiciais, mesmo quando se tratar de Arbitragem de direito.

Tal conclusão, todavia, não impede que o tribunal arbitral considere os precedentes judiciais na fundamentação de sua decisão, utilizando-os com força persuasiva. É necessário ressaltar que a pertinência da sua aplicação é diferente da obrigatoriedade em segui-los.

⁵¹ ARRUDA, Teresa Alvim Wambier. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. Doutrinas essenciais de processo civil. São Paulo: Ed. RT, 2011. vol. 9. p. 11

⁵²FENSTERSEIFER Wagner Arnold. Distinguishing e overruling na aplicação do art. 489, § 1.º, VI, do CPC/2015. Revista dos Tribunais, vol. 252, 2016, p. 371 – 385. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boi_2006/RPro_n.252.17.PDF. Acesso em: 29/04/2021.

4.1 PERTINÊNCIA DA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NAS DECISÕES ARBITRAIS

Observar o passado e importar as experiências pretéritas para o presente é um importante instrumento de resolução de problemas atuais, inclusive jurídicos. É desta forma que o judiciário estatal age quando aplica os precedentes, de forma a dar soluções similares a problemas que já foram objeto de discussão no passado. Na Arbitragem, esta técnica também pode ser utilizada.

No entanto, no sistema arbitral, a observância aos precedentes judiciais cumpre papel persuasivo, isto é, não possui a capacidade de vincular, mas apenas a habilidade de influenciar. A *ratio decidendi*, no caso arbitral, consiste em mais um argumento de apoio ao raciocínio do árbitro, mas não é ela que, isoladamente, compõe toda a conclusão do julgamento.⁵³

No Poder Judiciário, o cumprimento do precedente se dá em razão de sua fonte, e não do seu fundamento, ou seja, o valor do precedente independe de seu conteúdo⁵⁴, basta que a decisão cumpra os requisitos necessários para se tornar um precedente; logo, a sua utilização, em regra, é obrigatória, sob pena de a decisão ser alvo de cassação. Já na Arbitragem, os precedentes devem ser utilizados de forma secundária, isto é, o que realmente importa são as razões e os fundamentos daquele precedente que podem servir de sustentação à decisão arbitral.⁵⁵ Se a sentença do árbitro resultar em tese igual à proposta pelo precedente, isto não é fruto de eventual vinculação, mas proveniente do raciocínio através de experiência pretérita.

A abertura cognitiva que o processo arbitral proporciona é uma de suas grandes vantagens. O árbitro poderá utilizar-se dos precedentes dentro de uma relação de influência, e não de interferência⁵⁶, bem como poderá tomar caminho oposto a ele, afinal, sempre bom ressaltar que o precedente, no caso brasileiro, é apenas uma interpretação dada pelos órgãos do poder jurisdicional de sistema processual diferente, e sendo o árbitro soberano dentro da Arbitragem, ele não está vinculado a nenhum outro sistema.

⁵³ MARIANI, Rômulo Greff. Precedentes na arbitragem. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018, p. 94.

⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 492-493.

⁵⁵ MENIN, Leonardo C. Os precedentes judiciais no sistema arbitral brasileiro. Curitiba, 2018. p.10. Disponível em:

<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/62816/LEONARDO%20CATTO%20MENIN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29/04/2021.

⁵⁶ MARQUES, Ricardo Dalmaso. Inexistência de Vinculação do Árbitro às Decisões e Súmulas Judiciais Vinculantes do Supremo Tribunal Federal. Revista Brasileira de Arbitragem, Porto Alegre, v. 10, n. 38, p. 134.

É claro que, quando o árbitro decide de maneira contrária ao precedente, especialmente quando se está diante de uma Arbitragem de direito, o encargo argumentativo é muito maior. Mas se a fundamentação da sua decisão expor as razões pela qual o precedente invocado não é pertinente ao caso analisado, ele não incorrerá em nenhum vício, pois decisão fundamentada não se resume a decisão que segue precedentes.

Importante frisar que o presente artigo não pretende pormenorizar a importância do precedente. É fato que tais pronunciamentos vinculativos fazem parte do Direito aplicável, e devem ser sempre considerados pelo árbitro no momento de proferir uma decisão; o que se intenciona aqui é esclarecer que não há relação de vinculação entre os precedentes e a Arbitragem, justamente pelo fato de que a sua não aplicação não pode ser alvo de impugnação. Quando o árbitro verifica que a situação em julgamento pode ser resolvida através de um precedente, e o aplica, ele está agindo em nome da segurança jurídica; mas, quando não o faz, ele não está cometendo nenhum tipo de violação.

Sendo assim, os precedentes judiciais cumprem um papel muito importante na fundamentação das decisões arbitrais. O reconhecimento da pertinência de sua aplicação permite manter a independência funcional da Arbitragem em relação ao Judiciário estatal, e, ao mesmo tempo, preserva a segurança jurídica nos seus julgamentos. Observe que uma coisa é o árbitro aplicar o precedente que considerar conveniente na resolução do caso, e outra coisa totalmente diferente é estar vinculado a seguir este entendimento.

Diante do exposto, resta claro que as sentenças arbitrais que não observam as súmulas vinculantes ou as decisões em controle concentrado de constitucionalidade não podem ser alvo de controle pelo Supremo Tribunal Federal por meio da ação autônoma de Reclamação. Isto porque o árbitro é um particular, e o exercício da sua atividade não tem qualquer relação de hierarquia com o judiciário estatal, não podendo atribuir ao STF a função revisional do sistema arbitral.⁵⁷ Admitir a utilização da Reclamação nesta situação poderia trazer sérios prejuízos à autonomia da Arbitragem, visto que a decisão arbitral teria aspectos de seu mérito examinados pelo Poder Judiciário, hipótese vedada no nosso ordenamento.⁵⁸

⁵⁷ MARQUES, Ricardo Dalmaso. Inexistência de Vinculação do Árbitro às Decisões e Súmulas Judiciais Vinculantes do Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Porto Alegre, v. 10, n. 38, p. 131.

⁵⁸ ABOUD, Georges. Jurisdição Constitucional VS. Arbitragem: Os Reflexos do Efeito Vinculante na Atividade do Árbitro. *Revista dos Tribunais Online*, 2012, v. 214, p. 231. Disponível em: <http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/arbitragem-e-efeito-vinculante-v.-digital.pdf>. Acesso em: 29/04/2021.

Tampouco pode-se considerar a hipótese de nulidade da sentença arbitral através de Ação Anulatória, pois, como já visto, é vedada a análise de mérito da decisão pelos órgãos do Poder Judiciário. O rol taxativo do artigo 32 da Lei de Arbitragem esclarece que a revisão judicial deve se limitar somente aos aspectos formais da sentença arbitral. Se o árbitro decide por adotar ou não o precedente invocado, isto diz respeito ao mérito da questão, e não pode configurar *error in procedendo*, não sendo possível, portanto, a revisão prevista no artigo 33 da Lei de Arbitragem.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ao longo do texto foi possível chegar a conclusões interessantes acerca das diferenças entre os sistemas arbitral e judicial estatal, sobretudo em relação à inexistência da obrigatoriedade de observância aos precedentes judiciais pelos árbitros no julgamento de suas causas.

Num primeiro momento, foi definida a natureza jurisdicional da Arbitragem, sob o fundamento de que se trata de um sistema independente, que não se submete a quaisquer regras procedimentais utilizadas no Poder Judiciário, senão aos princípios e às normas de cooperação entre o sistema estatal e privado, apenas. O fato de os árbitros não serem contemplados com poder executório não descaracteriza a sua soberania em decidir o Direito.

Também foi destacada a influência cada vez maior do sistema da *Common Law* sobre o sistema brasileiro, enraizado na *Civil Law*, principalmente em relação à quebra da rigidez do positivismo jurídico e a valorização da jurisprudência no atual cenário nacional, especialmente após a edição do CPC de 2015, que ampliou o rol de pronunciamentos judiciais que podem se tornar precedentes obrigatórios.

No entanto, não se pode olvidar o fato de que a incorporação de certos aspectos da *Common Law* no sistema brasileiro não significa que o Brasil já superou suas raízes positivistas. A lei ainda é a fonte primordial do Direito brasileiro, e apesar de estar cada vez mais evidente a importância da utilização dos precedentes judiciais nos tribunais brasileiros, em nome da segurança jurídica, eles ainda ocupam posição secundária em relação ao texto legislativo.

Em seguida, a discussão principal desta pesquisa iniciou-se com a análise da obrigatoriedade, ou não, da aplicação do CPC sobre o procedimento arbitral. Constatou-se que os árbitros não estão automaticamente submetidos às normas procedimentais do CPC, havendo

vinculação somente na hipótese de previsão expressa nesse sentido na convenção de Arbitragem, definida pelas partes.

Neste sentido, não havendo vinculação ao CPC, conseqüentemente também não há vinculação aos precedentes judiciais ali taxados, visto que também advém de norma de caráter procedimental.

Em relação aos precedentes que possuem previsão constitucional (súmulas vinculantes e decisões em sede de controle concentrado de constitucionalidade), o caminho é diferente, mas o resultado é o mesmo: os árbitros não estão obrigados a observá-los, tendo em vista que a própria CF é bastante clara ao definir que tais pronunciamentos judiciais vinculam apenas os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública direta e indireta, não se enquadrando a Arbitragem em nenhuma destas hipóteses.

Os precedentes no sistema brasileiro possuem uma peculiaridade que os diferenciam daqueles reconhecidos no sistema da *Common Law*. Aqui, o precedente é uma espécie de interpretação dada pelo STF a um texto legislativo lacunoso, ou seja, formam-se apenas a partir da necessidade de exercício da atividade interpretativa pelo magistrado, não ocupando nunca o lugar da letra da lei. Por isso, apesar de ser parte do Direito aplicável, ainda ocupam *status* secundário no nosso sistema jurídico. Sendo assim, mesmo quando as partes optam pela Arbitragem de direito, a aplicação dos precedentes não se torna obrigatória, justamente por ser um sistema apartado, que não segue o “entendimento segundo o STF”.

Por fim, a conclusão definitiva do presente estudo resultou especialmente da análise dos aspectos procedimentais da Lei de Arbitragem. Em seu artigo 32, estão elencadas as hipóteses de nulidade da sentença arbitral, sendo que, em todos os casos são tratados vícios de aspectos formais, que resultam em *error in procedendo*. Considerando que, do ato de decidir em sentido oposto a um precedente judicial decorre um *error in iudicando*, esta hipótese não pode ser enquadrada em nenhum dos incisos do referido artigo, não sendo possível, por consequência, de o juiz togado de invalidar a decisão arbitral.

Concluiu-se que em apenas duas hipóteses o Poder Judiciário pode invalidar a sentença judicial no seu mérito: i) quando houver flagrante violação à ordem pública, por ofensa a princípios fundamentais, ou quando o procedimento arbitral for evidentemente fraudulento, e ii) quando as partes manifestam expressamente na convenção de arbitragem o dever de observância às normas procedimentais do CPC pelo árbitro, o que inclui o artigo 927, que

elencas os precedentes judiciais. Mesmo assim, nesta última hipótese, o árbitro ainda poderá se utilizar das técnicas de confronto e superação de precedentes (*distinguishing* e *overruling*).

Tampouco há de se falar em Reclamação ao STF quando o precedente não for aplicado pelo árbitro, visto que tal via processual pressupõe autoridade hierárquica para o seu cabimento, e já restou claro que a Arbitragem não se submete ao organograma do Poder Judiciário.

Por todo o exposto, o que se depreende das análises realizadas é que os precedentes judiciais devem sim serem considerados na resolução de casos levados à Arbitragem; no entanto a sua eventual aplicação pelo árbitro não é decorrente de uma relação de vinculação, mas de uma relação de influência e de respeito à segurança jurídica. O árbitro deve sempre ponderar a pertinência da utilização do precedente sobre aquele caso concreto, sobretudo em nome da justiça. Mas, por sua natureza jurisdicional e, portanto, desvinculada do Poder Judiciário, caso o árbitro, de maneira fundamentada, opte por não aplicar certo entendimento proferido pelo STF, não haverá qualquer consequência ou possibilidade de impugnação ao judiciário sobre sua escolha, justamente pelo fato de não estar sujeito ao sistema hierárquico da jurisdição estatal.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. **Jurisdição Constitucional VS. Arbitragem: Os Reflexos do Efeito Vinculante na Atividade do Árbitro.** Revista dos Tribunais Online, 2012, v. 214. Disponível em: <http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/arbitragem-e-efeito-vinculante-v.-digital.pdf>. Acesso em: 29/04/2021.

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **Arbitragem comercial internacional e ordem pública.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 258/272.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Vinculação dos árbitros aos precedentes judiciais.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-03/guilherme-amaral-vinculacao-arbitros-aos-precedentes-judiciais>. Acesso em 29/04/2021.

ARRUDA, Samuel Miranda. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo. Saraiva/Almedina. 2013.

ARRUDA, Teresa Alvim Wambier. **Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. Doutrinas essenciais de processo civil.** São Paulo: Ed. RT, 2011. vol. 9.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logicaascensao.pdf>>. Acesso em: 03/02/2021.

BERNARDES, Flávio Couto; SILVA, Suélen Marine. **A (não) vinculação dos precedentes às decisões proferidas em sede de arbitragem sob a ótica do novo código de processo civil.** Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, vol. 5, n. 1, Goiânia, 2019. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5656/pdf>. Acesso em: 21/09/2020.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: mediação: conciliação: resolução CNJ 125/10.** 6ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem.** 4. ed. Rio de Janeiro: Ed, Lumen Juris, 2005.

Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03/02/2021.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo. Um comentário à Lei nº 9.307/96.** 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2004.

CARMONA, Carlos Alberto. **Em torno do árbitro.** Revista de Arbitragem e Mediação., vol. 28/2011.

CRUZ, José Rogério; TUCCI, Carlos Eduardo Morelli. **O árbitro e a observância do precedente judicial.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/paradoxo-corte-arbitro-observancia-precedente-judicial>. Acesso em: 15/04/2021.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula. **Curso de Direito Processual Civil.** Salvador: Juspodvm, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil.** São Paulo: Malheiros, 2016.

DINAMARCO, Julia. **O árbitro e as normas criadas judicialmente: notas sobre a sujeição do árbitro à súmula vinculante e ao precedente – Estudos em homenagem ao Professor Guido Fernando da Silva Soares.** São Paulo, Atlas, 2007.

FENSTERSEIFER Wagner Arnold. **Distinguishing e overruling na aplicação do art. 489, § 1.º, VI, do CPC/2015.** Revista dos Tribunais, vol. 252, 2016, p. 371 – 385. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.252.17.PDF. Acesso em: 29/04/2021.

FERNANDES, Marcus Vinícius Tenorio da Costa. **Anulação da Sentença Arbitral.** São Paulo: Editora Atlas, 2007.

FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sérgio N.; MONTEIRO, André L. **Teoria Geral da Arbitragem.** Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982881/cfi/6/2/4/2/2@0:0.101>. Acesso em: 31/03/2021.

FIORAVANTI, Marcos S. N. **A Arbitragem e os precedentes judiciais: observância, respeito ou vinculação?** São Paulo, 2017. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20834/2/Marcos%20Serra%20Netto%20Fioravanti.pdf>. Acesso em: 31/03/2021.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ROQUE, André Vasconcelos. **A sentença arbitral deve seguir o precedente judicial do novo CPC?** Jota, 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/sentenca-arbitral-deve-seguir-o-precedente-judicial-novo-cpc-07112016>. Acesso em: 15/04/2021.

MAGALHÃES, José Carlos de; BAPTISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem internacional privada.** Arbitragem comercial. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARIANI, Rômulo Greff. **Precedentes na arbitragem.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. **Inexistência de Vinculação do Árbitro às Decisões e Súmulas Judiciais Vinculantes do Supremo Tribunal Federal.** Revista Brasileira de Arbitragem, nº 38, 2013.

MENIN, Leonardo C. **Os precedentes judiciais no sistema arbitral brasileiro**. Curitiba, 2018. Disponível em <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/62816/LEONARDO%20CATTO%20MENIN.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03/02/2021.

MEZEY, Naomi. **Law as culture**. The Yale Journal of Law & the Humanities. New Jersey, v. 13, p. 35-67, 2001. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1310&context=facpub>. Acesso em: 11/11/2020.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes, Jurisprudência e Súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. Revista de Processo, vol. 245/2015, p. 333-349. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.245.12.PDF. Acesso em: 31/03/2021.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Da jurisprudência**. Revista Forense, 202. 1963. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66373/68983>. Acesso em: 03/02/2021

Notícias STF, 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=271852>. Acesso em: 03/02/2021.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo Arbitral e sistema**. São Paulo, Atlas, 2012, Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02042013-165242/publico/Eduardo_de_Albuquerque_Integral.pdf. Acesso em: 16/04/2021.

ROSSI, Júlio Cesar. **Precedente à brasileira: a jurisprudência vinculante no CPC e no Novo CPC**. São Paulo: Atlas, 2015.

STRÄTZ, Murilo. **Precedentes vinculantes à brasileira?** Revista Teoria Jurídica Contemporânea, jul/dez, 2016, p. 272-305. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/8674/8535>. Acesso em: 03/02/2021.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 2a edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. III.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Mayara Denardi

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41607066, período **matutino**, turma **C**, tendo realizado o TCC com o título: **A Vinculação do Tribunal Arbitral aos Precedentes Judiciais Obrigatórios**

• sob a orientação do(a) Professor(a) Ronaldo Vasconcelos

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 18 de maio de 2021.

Mayara Denardi
Assinatura do discente

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Material Bibliográfico: () Artigo Científico () Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: A Vinculação do Tribunal Arbitral aos Precedentes Judiciais Obrigatórios

• Nome do Autor(a): Mayara Denardi

E-mail: mayaradenardi@outlook.com

Este e-mail pode ser divulgado () SIM () NÃO

Orientador(a): Ronaldo Vasconcelos

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, () AUTORIZO () NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

() Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

() Outros (justificar):

São Paulo, 18 de maio de 2021.

Mayara Denardi

Assinatura do(a) Autor(a)